



RECURSO - JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (13.609.718/0001-21)

Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 04/2023/CRM-AC

Processo nº: 23.1.000000.218-3

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.609.718/0001-21, já qualificada nos autos do procedimento à epígrafe, Pregão Eletrônico nº 10/2023 a que já se fez referência, aqui denominada **RECORRENTE**, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no item 11 do instrumento convocatório, sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em espécie, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta e habilitação da licitante **CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA**, aqui denominada **RECORRIDA**, assim o fazendo nos seguintes termos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DE TEMPESTIVIDADE

A **RECORRENTE**, manifestou a sua intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão dessa Autoridade Licitante em 18/05/2023, às 10:18h, tendo sua aceitabilidade ocorrido no mesmo dia.

Conforme consignado na Ata do Pregão em referência, o prazo final para a apresentação das razões recursais é o dia 23/05/2023, sendo este recurso portanto, tempestivo.



II. DAS RAZÕES

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Aplica-se o disposto no art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

“§ Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

O instrumento convocatório em seu Edital e Anexos disciplina acerca da aceitabilidade da proposta vencedora:

Edital:

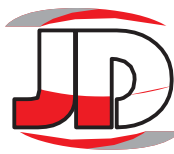
8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.2.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;

8.2.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.



III. DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS

Primeiramente, cumpre destacar, que definiu esta Administração no item “9. Da Habilitação” do instrumento convocatório, as exigências mínimas que deveriam ser comprovadas pelos licitantes para fins de habilitação. Nesse caso específico, o item “9.12. Qualificação Técnica”, define os itens a serem comprovados para fins de qualificação técnica, tendo o subitem 9.12.3, discriminado os itens considerados “mais relevantes” por esta Administração, e por esse motivo devendo ser comprovados expressamente pelos licitantes:

“9.12.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado (s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta Licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA ou CAU, compreendendo no mínimo:

Item - Discriminação - Unid. - Quantidade

1 - Cabo de cobre flexível isolado - M - 800,00

2 - Cabo de rede CAT6A - M - 600,00

3 - Contrapiso - M² - 100,00

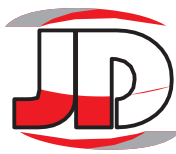
4 - Gesso em tetos - M² - 35,00

5 - Pintura manual em paredes - M² - 600,00

6 - Piso vinílico - M² - 65,00”

Em 10/05/2023, a empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., INSCRITO NO CNPJ N°. 23.111.481/0001-08, IMPUGNOU os termos deste instrumento convocatório, especificamente quanto ao item “2 - Cabo de rede CAT6A - M - 600,00” onde questionou A RELEVÂNCIA DO QUANTITATIVO SOLICITADO, POR SE TRATAR DE UM CONTRATO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS CONTÍNUOS, NÃO SENDO POSSÍVEL MESURAR OS SERVIÇOS, SENDO O ITEM INSIGNIFICANTE EM VALOR, PROPORÇÃO E COMPLEXIBILIDADE TÉCNICA, em suma.

Em resposta ao pedido de impugnação, o pregoeiro, senhor LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA ARAÚJO, visando justificar a exigência constante no item 9.12.3

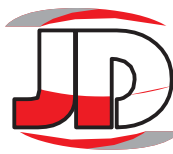


declarou que “A PREVISÃO DA EXIGÊNCIA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE, DE SERVIÇOS SIMILARES, COM A UTILIZAÇÃO DE UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 600 (SEISCENTOS) METROS DE CABO DE REDE CAT6A BASEIA-SE NA EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO COM A EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO”, além disso, julgou legal a exigência prevista no instrumento convocatório, tendo como base para sua decisão o acórdão n.º 172/2012 do TCU e a Súmula n.º 263/2011 do mesmo Tribunal, onde conheceu o recurso, mas no mérito, negou-lhe provimento.

Com a máxima vênia, não é atribuição do ilustre pregoeiro tentar justificar ou não exigências ou a ausência delas no instrumento convocatório. Ademais, por se tratar de exigência que restringe a competição, deveria esta Administração ter justificado nos autos do processo licitatório o motivo que a levou a escolher os itens em tela, especificamente o item 2, cabo de rede CAT6A, alvo de impugnação. Cabe pontuar, que o objeto da presente contratação “PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, não guarda qualquer correlação, com o item 2, exigido para fins de comprovação pelos licitantes, sendo necessária de forma expressa, a justificativa da relevância e imprescindibilidade do item 2, para a presente contratação, em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)”

A nova lei de licitações, a lei n.º 14.133/19 a qual este processo licitatório está subordinado, recepcionou a jurisprudência emanada pelo TCU nos últimos anos a esse respeito, e definiu que na fase de Instrução do Processo, a Administração deve observar o disposto no Art.18 alínea IX:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

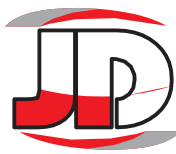
Sobre as parcelas de maior relevância o parágrafo 1º do Art. 67 da Lei n.º 14.133/19 é claro quanto à sua exigência:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Não há no instrumento convocatório as justificativas necessárias que embasem as exigências nele contidas, no que se refere as parcelas de maior relevância. Não há no processo, planilha estimativa de custos ou preços, que indiquem que os itens escolhidos por esta Administração como itens de maior relevância a serem comprovados pelos licitantes, representam individualmente valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto na nova lei de licitações.

Não cabe a esta Administração definir ao seu bel prazer, máxima vênua, quais são os itens mais relevantes, sem que sejam observados os preceitos legais e jurisprudenciais.

Mais uma vez, ante a ausência de justificativa cabal no processo licitatório para fins de validação das parcelas de maior relevância e a inobservância do dispositivo legal constante no Art. 67 da Lei 14.133/19, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, ainda mais quando a exigência ilegal foi objeto de IMPUGNAÇÃO e quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente



em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90) (Acórdão 1729/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas) .

Ademais o Supremo Tribunal Federal é claro em sua Súmula vinculante com repercussão geral n.º 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA

Mesmo negando provimento à IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa VELOSO CONSTRUÇÕES, quanto à exigência ilegal constante no item 9.12.3. do instrumento convocatório, espantosamente, o Ilmo. Pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a RECORRIDA, sem que a mesma conseguisse comprovar, por meio dos atestados acostados para fins de qualificação técnica, o item “2 - Cabo de rede CAT6A - M - 600,00”, conforme demonstraremos a seguir:

“Atestado 1.pdf” - FAPEPE - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”, mas sim ao cabo de rede categoria 6, cabo inferior em capacidade, quando comparado ao CAT6A exigido.

“Atestado 2.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 3.pdf” - Emitido em nome da empresa ANDRADE E GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 17.262.213/0001-94, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 4.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.



“Atestado 5.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 6.pdf” – DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”.

“Atestado 7.pdf” - Emitido em nome da empresa ANDRADE E GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 17.262.213/0007-80, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 8.pdf” - Emitido em nome da empresa ANDRADE E GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 17.262.213/0001-94, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 9.pdf” – JOSÉ NILTON SILIGÃO ME - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”.

“Atestado 10.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 11.pdf” – TRE-RN - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”.

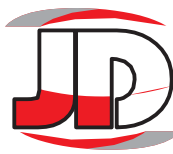
“Atestado 12.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 13.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 14.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“15. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA. ASSINADO.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 15.pdf” – Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.



“Atestado 16.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 17.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 18.pdf” - MASSON MANUTENÇÕES - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”, serviços de elaboração de projetos.

“Atestado 19.pdf” - FAPEPE - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”, mas sim ao cabo de rede categoria 6, cabo inferior em capacidade, quando comparado ao CAT6A exigido.

“Atestado 20.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 21.pdf” - Emitido em nome da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.437.942/0001-71, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

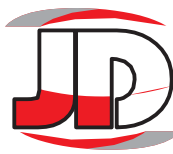
“Atestado 22.pdf” - Emitido em nome da empresa ANDRADE E GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 17.262.213/0001-94, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

“Atestado 24.pdf” - Emitido em nome da empresa ANDRADE E GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 17.262.213/0007-80, não podendo ser considerado por esta equipe de licitação, por se trata de pessoa jurídica alheia ao processo.

Urge questionar, como a RECORRIDA teve sua proposta aceita e habilitada sem atender a todos os requisitos de qualificação técnica?

V. CONCLUSÃO

Ante os fatos expostos, fica evidente que os itens escolhidos por esta Administração como mais relevantes, foram escolhidos de forma ilegal. Uma vez que não houve a devida justificativa no instrumento convocatório e foi ignorado por esta Administração o disposto no parágrafo 1º do Art. 67 da Lei n.º 14.133/19, que regra sobre os itens de maior relevância do certame.



A restrição à competitividade ficou demonstrada pelo fato da empresa impugnante VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ter tido o seu direito de participação alijado, pelo fato do instrumento convocatório conter exigências ilegais para fins de qualificação técnica. Além da impugnante, que não pode participar do certame, quantas empresas mais deixaram de apresentar suas propostas ante as exigências ilegais?

Ademais, a RECORRIDA não conseguiu comprovar os itens de maior relevância, mesmo que ilegais, apresentando atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros, e quando emitidos em seu nome, com ausência dos itens de maior relevância ou contendo itens de complexidade inferior, como anteriormente demonstrado.

VI. DOS PEDIDOS

1. Ante as ilegalidades flagrantes aqui apresentadas, solicitamos que o presente certame seja declarado cancelado/anulado, e que o instrumento convocatório seja readequado observando a jurisprudência do Tribunal de Contas e os dispositivos de qualificação técnica à luz da Lei n.º 14.133/19, objetivando a ampliação da competitividade do certame e a inabilitação da RECORRIDA por não atender os requisitos mínimos de qualificação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de maio de 2023.

JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Darlan Riler Costa

Sócio Administrador

CPF 003.920.271-27